



CONGRESSO NACIONAL

MPV 946

000227IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA / /2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, de 2020
-----------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO	Nº PRONTUARIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, **serão incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 2020, extinguirá, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, transferindo, nessa mesma data, os ativos e passivos desse fundo para o FGTS.

Ao que consta do texto original, esses recursos serão cadastrados em contas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep de modo a possibilitar o recebimento e a individualização dos valores transferidos para o FGTS, preservando, assim, o patrimônio acumulado nas contas individuais.

O trabalhador poderá movimentar livremente as contas vinculadas individuais do

CDI20380.222228-57

Fundo PIS-Pasep mantidas pelo FGTS.

Todavia, caso o trabalhador não utilize os recursos das suas contas individuais oriundos do Fundo PIS-Pasep até 31 de maio de 2025, esses recursos serão tidos como abandonados e transferidos para o patrimônio da União.

Não há no texto a finalidade nem onde serão aplicados esses valores. O correto seria a incorporação dos recursos abandonados ao FGTS a fim deles serem aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A não vinculação dos recursos ao FGTS possibilitará a União utilizar esses valores para outras finalidades menos nobres.

Por esta razão, de modo a evitar eventual má destinação dos recursos que eram dos trabalhadores, apresentamos esta emenda modificativa, com o objetivo de alterar o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, para determinar que os recursos dos depósitos abandonados sejam incorporados ao FGTS nos termos da alínea "e" do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CDI20380.222228-57